

RESULTADO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 46/2023

Pregão Eletrônico nº 37/2023

Órgão Licitante: Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará

Objeto: Registro de Preços para aquisição de mobiliário escolar

Impugnante: DMX MÓVEIS LTDA

A empresa **DMX MÓVEIS LTDA**, impugnou o processo licitatório nº 46/2023, pregão eletrônico nº 37/2023, alegando em síntese:

1. Ausência de justificativas legais para o excesso de laudos/ensaios;
2. Ausência de justificativa para disputa por lote(s);
3. Exíguo prazo de entrega.

A impugnação apresentada merece ser conhecida, por estar tempestiva, conforme disposto no item 5.4 do edital convocatório, de protocolização anterior a 3 (três) dias anteriores a data de abertura de disputa de lances.

Se passa à análise do mérito.

DA JUSTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO TÉCNICA DOS PRODUTOS

A comprovação técnica na forma solicitada é justificável, tendo em vista que estamos a tratar de laudos importantes de verificações de conformidade do objeto ofertado, no tocante a aferição de conforto, segurança e desempenho eficiente dos mobiliários escolares.



Ao contrário do defendido pelo impugnante, a olho nu, tornaria impossível a constatação real do produto ofertado para com o eventualmente entregue. Sem dizer, que há sim previsões legais e jurisprudência balizando tal entendimento.

Sem dizer que totalmente justificável e razoável para a segurança da contratação e diante do interesse público constata-se que a comprovação técnica da resistência e encosto da carteira e prancheta em resina plástica, somente caberia através de certificação por ensaios, bem como a averiguação de que o processo de preparação e pintura de superfícies atendem literalmente ao solicitado.

Porquanto, não se ratifica a suposta falta de legislação para tais exigências técnicas ou mesmo a ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, pelo simples fato de que as normas citadas pelo próprio impugnante são nortes sem quaisquer delimitações das normas técnicas previstas pelo INMETRO OU ABNT, e também é de balizar que eventuais normas técnicas canceladas ou suspensas, devidamente comprovadas, serão avaliadas como exigência cabível de comprovação pelo licitante.

Em todo respeito ao impugnante, contudo, uma licitação pública deve garantir a ampla competitividade sem qualquer conotação de escolha deste ou aquele produto, como fora feito, ao contrário do afirmado pelo impugnante de possuir expertise em fornecer ou auxílio na elaboração de termos de referência e Editais, em suas exatas palavras: "(...) **Tão**

Rua Sacramento, 375, Centro | Pará de Minas- MG | 35660-001

 (37) 3231-6877 |  consorcio@cispara.mg.gov.br

www.cispara.mg.gov.br

notória é a expertise da ora Impugnante que não raras as vezes, a mesma é chamada por Entes da Administração Pública, na qualidade de parceiro, para auxílio na elaboração de Termos de Referência e Editais (...)

Acontece que isso é uma opinião isolada sem comprovação técnica ou legal, apenas ocorrendo sugestões de adaptação ou mudança de especificação técnica para atendimento daquilo que lhe interessa e isso sim tornaria os atos praticados em ilegais e não razoáveis ou proporcionais.

Isto é, as exigências de laudos e certificados constantes no termo de referência não são excessivas e desnecessárias, pelo contrário, trazem na concepção da segurança de contratação e do interesse público em realmente atestar-se e se resguardar de aquisição de produtos com qualidade e segurança suficiente, até porque estamos falando de produtos a serem utilizados por crianças e adolescentes, justificando-se por si só, as comprovações técnicas necessárias sobre os produtos ofertados.

A súmula 263 do TCU dispõe sobre a possibilidade de exigências técnicas, vejamos:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

Corroborando com essa súmula do TCU, o próprio tribunal, por outras decisões consigna a liberdade do agente público de decisão de se resguardar sob a ótica de segurança de contratação com exigências de reais comprovações técnicas sobre os produtos ofertados na licitação.

“É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado” (Acórdão nº 2129/2021 – TCU).

E,

“O administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal” (Acórdão nº 2392/2006 – TCU).

Os laudos técnicos/ensaios/certificados previstos no termo de referência são justificáveis pela segurança da contratação de mobiliários escolares, a fim de realmente ter-se produtos comprovados tecnicamente com as garantias necessárias.

Adaptar-se uma compra por ente público ao interesse privado não é possível, aí sim, estaria a macular a integridade do certame. Neste sentido, é que laudos/ensaios complementares em nada prejudicam aos interessados na participação da licitação, porquanto, normas obrigatórias por si só não superam a especificidade de comprovação

Rua Sacramento, 375, Centro | Pará de Minas- MG | 35660-001

☎ (37) 3231-6877 | ✉ consorcio@cispara.mg.gov.br

www.cispara.mg.gov.br

adicional, até porque os materiais serão utilizados por crianças e adolescentes, exigindo-se um cuidado maior quanto à segurança da contratação.

Isto é, nesta licitação, os laudos não são redundantes ou irrelevantes e não são excessivo ou exorbitantes, em vista da necessidade precípua de resguardar a segurança da contratação e de comprovação do material ofertado realmente ser o proposto com todas as peculiaridades.

DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DISPUTA EM LOTE(S)

Os produtos licitados são mobiliários escolares, e pela própria essência são vinculativos, não se podendo diferir disto, por serem produtos similares ou compatíveis entre si. Afastando toda e qualquer alegação de prejuízo a competitividade com o agrupamento dos itens do termo de referência em lote(s).

Ademais, há se considerar a questão de economia de escala e o prejuízo à eficiência de fracionamento de fornecimento, caso a licitação não seja por disputa em lote(s).

O interesse público diante da economicidade e da eficiência, torna-se conveniente e adequado a aquisição desta licitação ser por lote(s), com precedentes: **TCU: ACÓRDÃO 732/2008 e ACÓRDÃO 757/2015 – “é possível a licitação por lotes. A opção pela subdivisão do objeto em grupos de itens resta justificada em razão do interesse público descritas. Visam a melhor adequação da aquisição aos objetivos da despesa pública correspondente”.**

Ou seja, quanto ao modo de disputa ser por lote(s), na presente licitação não é restrita pela súmula 247 do TCU, porquanto, mediante estudo detalhado e com consultas de características do objeto, modo de comercializações e de preços praticados no mercado, se verificou que o agrupamento de itens seria a melhor maneira de licitar, até porque os produtos/materiais agrupados são compatíveis entre si.

De fato, com a unificação do objeto haverá – indubitavelmente - um grande ganho para a Administração na economia de escala, que empregada na execução de determinado empreendimento, implica em aumento quantitativo e, consequentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração porquanto os custos operacionais serão menores e a junção dos itens licitados, que são de mesma natureza, afinidade e compatibilidade, propicia ainda maior participação de interessadas.

Diversas são as licitações em todo o território nacional que adquirem os mobiliários escolares em disputa por lotes e não mais individualmente a disputa. De forma que a economicidade mais eficiente, conveniente e padronizada de gestão dos recursos é mais satisfatória a licitação por lote para também manter a qualidade do objeto.

PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA

A insurgência do impugnante quanto ao prazo de entrega de 10 dias úteis, é um prazo concebido pelo interesse público, devendo ser cumprido pelo eventual vencedor do certame licitatório. Com certeza, havendo comprovação de necessidade de dilação de prazo de entrega, em análise de acordo com o caso em concreto, será deferido. Não importando em cerceamento de participação para qualquer interessado.

DECISÃO

Pelo Exposto, a impugnação interposta pela empresa **DMX MÓVEIS LTDA** é conhecida por estar tempestiva, e na análise do mérito, julga-se **IMPROCEDENTE**, por inexistirem fundamentos técnicos e jurídicos, e portanto, se mantém a data prevista de disputa de lances, nos termos da lei.

Pará de Minas/MG, 19 de dezembro de 2023.

Fernanda Rafaela A. B. Gonçalves
Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira

